

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO JUDICIAL n°: 0009734-48.2016.8.19.0001

AUTOR(A): CAETANO WEIRICH CARDOSO

RÉU(S): AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. E OUTRO(A)

PERITO: DANIEL MAURICIO PEIXOTO DE MEDEIROS

Telefone: (21) 3799-4105 - Fax: (21) 3799-3911 - Celular: (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1,
Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

DANIEL MAURICIO PEIXOTO DE MEDEIROS

PERITO JUDICIAL CONTÁBIL



I. SUMÁRIO

I – Introdução	3
II – Das Considerações Preliminares	4
III – Da revisão dos reajustes de preços aplicados pelas Rés	5
IV – Quesitos do Autor	7
V – Quesitos da 2ª Ré	9
VI – Da conclusão	13
VI – Termo de encerramento	14
VII – ANEXO I – Demonstrativo da revisão dos reajustes das mensalidades sustentado pelo Autor	16
VIII – ANEXO II – Demonstrativo da composição dos valores cobrados	17
IX – ANEXO III – Série histórica do VCMH/IESS	18

Telefone: (21) 3799-4105 - Fax: (21) 3799-3911 - Celular: (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1, Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL**, pelo procedimento comum, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual figura como Autor, **CAETANO WEIRICH CARDOSO**, e como Rés, **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** e **UNIFOCOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.** (nova denominação **ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**), na qual o Autor, em síntese, alegando que desde o início do plano de saúde (30.03.2013) sofreu reajustes abusivos por parte das Rés, reajustes estes, segundo o Autor, cujos índices foram superiores àqueles informados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para planos individuais, busca, em sede de tutela provisória de urgência, sua conversão em definitiva, confirmando a condenação das Rés à realização da cobrança de até o valor de R\$ 179,79, a restituição da quantia paga a maior na forma dobrada, além de da indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Em sede de contestação, às fls. 127/172 dos autos, também, em apertada síntese, a 2ª Ré, além das preliminares de contestação, ao que interessa a esta perícia contábil, no mérito, sustentou que trata-se de plano de saúde coletivo por adesão, cujas regras são distintas dos demais tipos de planos de saúde, que todos os aumentos de mensalidade havidos estavam previstos no contrato que celebraram, em conformidade com a regulação administrativa da ANS, tratando-se de ato jurídico perfeito plenamente válido, sem abusividade e inexistindo, portanto, danos materiais e morais. Ao seu turno, também, em sede de contestação, às fls. 179/277 dos autos, em apertada síntese, a 1ª Ré, além da preliminar de contestação de perda superveniente de objeto, ante o cancelamento do contrato em 14.09.2016, pelo próprio Autor, no mérito, ao que interessa a esta perícia

contábil, sustentou que a conduta processual do Autor caracteriza manifesta afronta à Constituição Federal, a inexistência de hipossuficiência autoral, a legalidade dos reajustes aplicados, o descabimento do pedido de tutela de urgência, bem como a inexistência de danos materiais e morais.

Às fls. 322/323, o Autor manifesta-se em réplica às contestações das Rés, reportando-se à Inicial

À fls. 350/351 dos autos, decisão saneadora do MM. Juízo na qual, entre outras providências, deferiu a produção de prova pericial contábil, nomeando este perito para desempenho do Encargo e determinando a intimação das Demandadas para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em cinco dias, ressaltando que os quesitos do Autor foram apresentados às fls. 331/332.

Às fls. 357/359, a 2ª Ré formula quesitos técnicos, tendo a 1ª Ré deixado de fazê-lo, no prazo legal.

À fl. 373, decisão do MM. Juízo homologando os honorários periciais apresentados e determinando a intimação deste perito para início dos trabalhos.

II. OBJETO DA PERÍCIA

A decisão saneadora do MM. Juízo, à fl. 350 dos autos, dentre outros provimentos, deferiu a produção da prova pericial contábil, nomeando este perito, neste particular, prolatada nos seguintes termos:

Considerando que o fato controvertido diz respeito à correção nos índices aplicados pelas partes rés, defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Assim, como se verifica da própria oração do MM. Juízo, os presentes trabalhos periciais atinem-se à verificação da correção ou não dos índices aplicados pelas Rés sobre o contrato de assistência à saúde celebrado com o Autor, observada a natureza normativa dos cálculos da presente perícia contábil, naquilo que couber.

III. DA REVISÃO DOS REAJUSTES DE PREÇOS APLICADOS PELAS RÉS

Em que pese a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), hodiernamente, conforme defendido por ambas as Rés, em suas contestações, divulgar em seu sítio eletrônico, na internet, na seção “**Reajustes de preços de plano de saúde**”¹ que se o plano for do tipo “coletivo”, os reajustes não são definidos pela ANS, caso em que a ANS apenas acompanha os aumentos de preços, os quais devem ser acordados mediante negociação entre as partes e devidamente comunicados à ANS em até 30 dias da sua efetiva aplicação, considerando a natureza normativa da controvérsia entre as partes envolvidas quanto aos critérios e os respectivos índices de reajustes havidos no contrato objeto da lide, tanto a título de reajustes anuais (reajustes por variação nos custos médico-hospitalares) como a título de reajustes por mudança de faixa etárias, foi realizada a revisão dos reajustes aplicados pelas Rés comparativamente aos reajustes conforme sustentados pelo Autor como corretos, isto é, conforme sustentado pelo Autor na petição inicial às fls. 03/48 dos autos, os reajustes divulgados pela ANS para os denominados “planos novos”, isto é, para os planos individuais ou familiares celebrados após o advento da Lei nº

¹ Reajuste de preços de plano de saúde: Disponível em: < <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude>>. Acesso em: 16 fev 2019.

9.656/98, em 1º.01.1999, conforme sustentado pelo Autor como corretos, ao longo da petição inicial às fls. 03/48 dos autos.

Desta forma, apresentamos, abaixo, o resumo demonstrativo da revisão comparativa dos reajustes das mensalidades aplicados pelas Rés em face dos reajustes sustentados pelo Autor como corretos, isto é, os reajustes divulgados pela ANS para os denominados “planos novos”, isto é, para os planos individuais ou familiares celebrados após o advento da Lei nº 9.656/98, em 1º.01.1999, cujo detalhamento dos cálculos apresentados abaixo está apresentado no “**ANEXO I - Demonstrativo detalhado da revisão dos reajustes da mensalidade sustentado pelo Autor**”.

Nº	DATA DO PAGAMENTO	VALOR COBRADO	REAJUSTE APLICADO	REAJUSTE SUSTENTADOS PELO AUTOR		
				VALOR ADMITIDO	%	R\$
1	junho/2013	137,10	0,00%	137,10	0,00%	0,00
2	julho/2013	162,81	18,75%	149,49	9,04%	12,39
3	julho/2014	213,71	31,26%	163,92	9,65%	14,43
4	julho/2015	275,04	28,70%	186,13	13,55%	22,21
5	julho/2016	357,28	29,90%	211,39	13,57%	25,26

Ademais, cabe a observação, para que não haja sombra de dúvidas, de que as Rés praticaram reajustes discretamente superiores aos percentuais que sustentaram ter praticado em suas contestações, referente aos meses de julho/2013 e julho/2014, enquanto, praticaram reajuste inferior ao que sustentaram ter praticado referente ao mês de julho/2015, fatos contábeis que este perito não levou em consideração nos cálculos revisionais, considerando que os valores vergastados entre as partes, na vigência da relação contratual, ora questionados, são o que efetivamente releva para fins de cálculos revisionais.

Telefone: (21) 3799-4105 - **Fax:** (21) 3799-3911 - **Celular:** (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1, Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

IV. QUESITOS DO AUTOR

1. Esclareça o Sr. Perito quais os pagamentos efetuados pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seus montantes.

Resposta: Este perito se reporta ao detalhamento dos cálculos apresentados no “ANEXO I – Demonstrativo da revisão dos reajustes das mensalidades sustentado pelo Autor”.

2. Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante.

Resposta: Este perito se reporta ao detalhamento dos cálculos apresentados no “ANEXO I – Demonstrativo da revisão dos reajustes das mensalidades sustentado pelo Autor”.

3. Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc., discriminando-os mês a mês.

Resposta: Não há que se falar em aplicação de valor principal e de taxa de juros para os reajustes discutidos na presente ação, uma vez que os cálculos matemáticos aqui envolvidos são meramente aritméticos, ou seja, envolvem as quatro operações matemáticas básicas (soma, multiplicação, subtração e divisão), não envolvendo a matemática financeira, cujos cálculos são afetos à operações bancárias de crédito em geral, como financiamentos, empréstimos, arrendamento mercantil etc., sempre no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sob pena de infringir-se a Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 07/04/1933).

Superada a questão da inexistência de valor principal e de juros nos cálculos envolvidos, tem-se que das provas documentais juntadas aos autos pelo próprio Autor, às fls. 37/48 dos autos, a título de boletos de cobrança e os respectivos comprovantes de pagamento, há, além da indicação do valor da própria mensalidade em si, a indicação de cobrança de “taxa administrativa” e “mensalidade associativa”. Contudo, como a referida documentação refere-se, apenas, ao período de junho de 2013 até junho de 2015, este perito foi obrigado a apresentar a referida discriminação solicitada pelo Autor no “**ANEXO II – Demonstrativo da composição dos valores cobrados**” limitada ao referido período.

4. **Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra.**

Resposta: Como já abordado na resposta ao Quesito nº 03 do Autor, a fórmula aplicada pelas Rés foi a simples operação matemática (aritmética) de multiplicação do valor da mensalidade dos meses de junho de cada ano envolvido pelo percentual de reajuste (índice de correção) a título de atualização monetária já para o mês subsequente (julho) de cada ano envolvido, conforme indicado em ambos os ANEXOS deste laudo pericial. Acrescentando-se que na operação matemática (aritmética) referente à julho de 2014, além dos reajustes anuais (reajustes por variação nos custos médico-hospitalares) também foi aplicado pelas Rés o reajustes por mudança de faixa etária, em função do Autor ter completado 24 anos de idade.

5. **Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos etc., e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida do autor?**

Resposta: Como já esclarecido na resposta ao Quesito do Autor nº 03, não há nos cálculos envolvidos na presente controvérsia a incidência de juros, muito menos de capitalização dos mesmos, cumulativamente, entre estes e demais componentes dos valores cobrados. Desta forma, não há que se falar em aplicação de **juros de 1% ao mês** ou qualquer outra espécie de encargo, próprios de estados de mora, para se calcular eventual redução de valores a título de dívida do autor.

6. Houve pagamento a maior pelo autor?

Resposta: Na consecução dos esclarecimentos já fornecidos nas respostas aos Quesitos do Autor nºs 03, 04 e 05 acerca da inaplicabilidade dos conceitos próprios da matemática financeira aos presentes cálculos, não há nos autos, informação de pagamento(s) a maior pelo Autor. O que há é o questionamento do Autor os reajustes que lhe foram impostos e entende como abusivos, cujas diferenças estão demonstradas nos “**ANEXO I – Demonstrativo da revisão dos reajustes das mensalidades sustentado pelo Autor**”.

7. Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.

Resposta: Entende este perito não ser necessário mais nenhuma outra informação.

V. QUESITOS DA RÉ

1. Informar se o contrato em questão é do tipo individual ou coletivo empresarial.

Resposta: Trata-se de contrato coletivo por adesão².

2. **Esclarecer as diferenças entre os tipos de contrato individual e empresarial no que tange o reajuste.**

Resposta: Enquanto no contrato individual (ou familiar) os reajustes são intensamente regulados pela ANS, basicamente, considerando se a data da celebração do mesmo foi anterior ou não ao advento da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), que entrou em vigor, em 1º.01.1999, distinguindo-os entre si a partir deste marco temporal como “planos antigos” ou “planos novos”, no contrato coletivo por adesão, conforme divulgado pela própria ANS em seu sítio eletrônico na internet, na seção “**Reajustes de preços de plano de saúde**”, os reajustes não são definidos pela ANS, caso em que esta apenas acompanha os aumentos de preços, os quais devem ser acordados mediante negociação entre as partes e devidamente comunicados à ANS em até 30 dias da sua efetiva aplicação.

A fim de enriquecer a discussão sobre o tema, este perito junta ao presente laudo o guia prático elaborado pela própria ANS, denominado, “**Plano de Saúde – Guia Prático – Dicas úteis para quem tem ou deseja um plano de saúde**”, atualizado em março de 2014, portanto, razoavelmente, atualizado.

3. **Indicar os tipos de reajustes dispostos em contrato e suas razões técnicas.**

Resposta: Conforme sustentado por ambas as Rés, em sede de contestação, há disposição contratual, na proposta de adesão, assinada pelo Autor, juntada pelo próprio às fls. 26/36

² Dicas de como escolher um plano de saúde: Existem dois tipos de planos coletivos: os empresariais, que prestam assistência à saúde dos funcionários da empresa contratante graças ao vínculo empregatício ou estatutário; e os coletivos por adesão, que são contratados por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, como conselhos, sindicatos e associações profissionais. Disponível em: < <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/contratacao-e-troca-de-plano/dicas-para-escolher-um-plano/14-planos-de-saude-e-operadoras/contratacao-e-troca-de-plano/467-planos-coletivos>>. Acesso em 28 fev 2019.

e pela 1ª Ré às fls. 210/229 dos autos, prevendo quatro espécies de reajustes, quais sejam, (a) reajuste financeiro (anualidade), (b) reajuste por índice de sinistralidade, (c) por mudança de faixa etária, e (d) em outras hipóteses, desde que em conformidade com a legalização vigente à época. Obviamente que a hipótese dos autos envolve os reajustes financeiros (anualidades) e por mudança de faixa etária.

Quanto às razões técnicas das quatro espécies de reajustes, podemos citar o trecho, à fl. 183 dos autos, da contestação da 1ª Ré, *in verbis*:

O reajuste chamado de anuidade tem por finalidade a reposição anual das perdas inflacionárias, enquanto que o reajuste por faixa etária visa assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão do incremento de risco que acontece na medida em que o beneficiário fica mais idoso.

O reajuste anual por sinistralidade é aquele que ocorre, conforme acima já explanado, quando, em um Contrato Coletivo, as despesas/custos se acentuam de maneira a ficarem bem maiores que a receita, fazendo assim com que se necessite, também, retomar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

4. Indicar qual é a metodologia para apuração dos índices de reajuste contratuais e como se compõe o índice final.

Resposta: Considerando que os reajustes nos planos de saúde coletivos por adesão não são definidos pela ANS, que apenas acompanha os aumentos de preços, devendo ser acordados mediante negociação entre as partes e devidamente comunicados à ANS em até 30 dias da sua efetiva aplicação, este perito se reporta à “Cláusula 20 - Reajuste” (Cláusula Vigésima) do contrato, às fls. 269/271 dos autos, que detalha a metodologia para apuração dos índices de reajuste contratuais e como se compõe o índice final.

5. Indicar se o reajuste por mudança de faixa etária está de acordo com o contrato.

Resposta: Sim, conforme previsto na “Cláusula 21 – Faixas Etárias” (Cláusula Vigésima Primeira), à fl. 271 dos autos, há previsão para reajuste de 10% (dez por cento) por mudança de faixa etária quando o beneficiário completar 24 anos, entrando na faixa etária “24 a 28 anos”, conforme aplicado pelas Rés.

6. **Apresentar índices médios históricos de mercado, para os contratos de mesma natureza, referentes às variações dos custos médicos e hospitalares (VCMH – inflação médica) para os períodos em questão.**

Resposta: Este perito reporta-se ao “ANEXO III – Série histórica do VCMH”, elaborada pelo IESS – Instituto de Estudos de Saúde Suplementar, aonde é possível verificar-se a série histórica do VCMH (variação do custo médico hospitalar) para o período entre julho de 2013 a setembro de 2016, bem como para os períodos anteriores e posteriores.

7. **Informar considerando referências da sinistralidade média de mercado, qual será o índice de reajuste técnico necessário ao equilíbrio de uma carteira ao limite técnico de 70% de sinistralidade.**

Resposta: Quesito prejudicado, pois, estranho ao objeto desta perícia contábil, tendo em vista que o quesito revolve matéria eminentemente atuarial.

8. **Informar qual seria o índice composto de reajuste final considerando as formas de reajustes dispostas em contrato para os períodos em questão, com base nos referenciais de mercado e compará-los com os efetivamente aplicados.**

Resposta: Quesito prejudicado, pois, estranho ao objeto desta perícia contábil, tendo em vista que o quesito revolve matéria eminentemente atuarial.

9. **Validar se a periodicidade de reajuste está em conformidade com o contrato e legislação vigente.**

Resposta: Sim, a periodicidade de reajuste está em conformidade com o contrato e com a legislação vigente, entendendo-se, para que não haja dúvidas, no termo “legislação vigente” aqui empregado, considerando-se a natureza normativa dos presentes cálculos contábeis, a regulação administrativa emanada da ANS, portanto, normas jurídicas infralegais, sob pena deste perito, inadmissivelmente, extrapolar a competência técnica contábil de seu Encargo, invadindo a competência exclusiva do MM. Juízo de manifestar-se quanto à matéria de direito.

VI. CONCLUSÃO

Assim, de todo o exposto, este perito judicial contábil conclui este laudo pericial, entendendo ter apresentado todos os esclarecimentos necessários que lhe cabiam a afim de colaborar com a busca da verdade dos fatos envolvidos e, conseqüentemente, com a adequada prestação da tutela jurisdicional, respondendo a todos os quesitos suscitados, no sentido de que:

1. Conforme o exame contábil realizado na seção “**III. DA REVISÃO DOS REAJUSTES DE PREÇOS APLICADOS PELAS RÉS**”, cujos cálculos estão demonstrados, em detalhes, no “**ANEXO I – Demonstrativo da revisão dos reajustes das mensalidades sustentado pelo Autor**”, reproduz-se, abaixo, o resumo demonstrativo

da revisão dos reajustes das mensalidades aplicados pelas Rés em face dos reajustes sustentados pelo Autor como corretos.

Nº	DATA DO PAGAMENTO	VALOR COBRADO	REAJUSTE APLICADO	REAJUSTE SUSTENTADOS PELO AUTOR		
				VALOR ADMITIDO	%	R\$
1	junho/2013	137,10	0,00%	137,10	0,00%	0,00
2	julho/2013	162,81	18,75%	149,49	9,04%	12,39
3	julho/2014	213,71	31,26%	163,92	9,65%	14,43
4	julho/2015	275,04	28,70%	186,13	13,55%	22,21
5	julho/2016	357,28	29,90%	211,39	13,57%	25,26

2. Conforme demonstrado na “Coluna H” do “**ANEXO I – Demonstrativo da revisão dos reajustes das mensalidades sustentado pelo Autor**”, a soma total das diferenças no valor das mensalidades em função dos critérios controvertidos entre as partes para seus reajustes é de **R\$ 2.261,85** (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) em valores da época. Atualizado com correção monetária para a data de encerramento deste laudo pericial, em 17.04.2019, com base no sistema “**Cálculo de Débitos Judiciais**”^{3, 4}, disponível no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na internet, correspondem a **R\$ 2.778,51** (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

³ Sistema de “Cálculo de Débitos Judiciais” do TJERJ: <http://www4.tjrj.jus.br/correcaoMonetaria/faces/correcaoMonetaria.jsp>

⁴ Como a correção monetária ao longo do tempo aplicada pelo Sistema de “Cálculos de Débitos Judiciais do TJERJ” é em periodicidade anual, tendo em vista sua indexação pela UFIR-RJ, bastou apenas o cálculo da correção monetária referente a um mês de cada ano envolvido (2013, 2014, 2015 e 2016) para demonstrar a correção monetária.

VII. TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a considerar, dá-se por encerrado os trabalhos periciais, e lavra-se o laudo pericial contábil que contém 15 (quinze) laudas, numeradas sequencialmente, incluindo 03 (três) ANEXOS, abaixo, relacionados:

1. ANEXO I – Demonstrativo da revisão dos reajustes das mensalidades sustentado pelo Autor;
2. ANEXO II – Demonstrativo da composição dos valores cobrados;
3. ANEXO III – Série histórica do CVMH/IESS

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019

Daniel Mauricio Peixoto de Medeiros

Perito do Juízo

CRA-RJ nº 20-84832

Matrícula SEJUD nº 11.374